



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**2º QUADRIMESTRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**Processo:** TC-4653.989.18-6

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Valinhos

**Assunto:** Acompanhamento das Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Período examinado:** 2º Quadrimestre de 2018  
01/05/2018 a 31/08/2018

**Prefeito:** Sr. Orestes Previtale Junior  
**CPF N.º:** 079.675.168-42  
**Período:** 01/05 a 29/06 e de 09/07 a 31/08/2018

**Substituto:** Laís Helena Antonio dos Santos Aloise  
**CPF N.º:** 121.844.388-04  
**Período:** 30/06 a 08/07/2018  
Certidão Arquivo 02

**Relator:** Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**Instrução:** UR-03/DSF-I

**Senhor Diretor Técnico de Fiscalização da UR-3**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Orestes Previtale Junior e de Laís Helena Antonio dos Santos Aloise, responsáveis pelas contas em exame (Arquivo 01, deste evento).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE	124.024
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM	517.383.508,78

*Dados do exercício de 2017*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
<b>IEG-M</b>			
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	C+	C+
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	B	B	B

A Prefeitura analisada obteve nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** em suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2278/026/15	Desfavorável com recomendações
2014	186/026/14	Favorável com recomendações
2013	1713/026/13	Favorável com advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

O Relatório do 1º Quadrimestre está colacionado no evento 19 destes autos.

O presente Relatório Quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Este item foi objeto de verificação no primeiro quadrimestre de 2018, quando relatamos que o controle interno é exercido por três servidoras que acumulam o cargo com o de procuradoras jurídicas do município. Na oportunidade constatamos que o trabalho é exercido com eficiência nas áreas em que o controle interno atua. Todavia, não vem sendo exercido em sua plenitude em face do acúmulo de funções.

A matéria voltará a ser objeto de verificação por ocasião do encerramento do exercício, a fim de se constatar providências eventualmente tomadas pelo Executivo de modo a que o controle interno passe a exercer exclusivamente essa função.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

A Lei 5.582 de 26/12/2017 que estimou a receita e fixou a despesa para 2018 (LOA), autorizou o Executivo a abrir, por Decreto, créditos adicionais de até 50% das despesas utilizando como recurso a anulação parcial ou total de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



dotações e mais 30% com recursos provenientes do excesso de arrecadação. Assim, na prática está o Poder Executivo autorizado a modificar seu orçamento em até 80% da despesa prevista.

O Executivo suplementou dotações orçamentárias até o final do 2º quadrimestre do exercício em curso que totalizaram R\$ 14.460.589,67 indicando como recurso o excesso de arrecadação. Ocorre que a arrecadação com base na despesa empenhada ficou 3,36%, ou R\$ 10.509.973,94, abaixo do previsto na Lei Orçamentária, inexistindo, portanto, o excesso de arrecadação mencionado.

Contudo, cumpre registrar que, com base na despesa liquidada, a receita foi superior.

Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias no arquivo 03, deste evento, e Relatório de Instrução no arquivo 04 deste evento.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO**

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	
(+) RECEITAS REALIZADAS	338.570.619,08	
(-) DESPESAS LIQUIDADAS	263.179.654,63	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	12.785.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-25.885.695,52	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>36.720.268,93</b>	<b>10,85%</b>

*Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no arquivo 04, deste evento.*

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária, quando apurada com base na despesa empenhada, evidenciou um déficit de 3,36%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



O montante inserido em "ajustes da fiscalização" se refere a deduções legais da receita.

#### **B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

##### **B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

1.) Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AUDESP, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Todavia houve a emissão de alerta, posto que o percentual apurado, ou seja, 51,09% ultrapassou aquele previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal. Relatório no arquivo 04, deste evento.**

2.) A fim de dar cumprimento ao determinado na r. decisão exarada no TC-2278/026/15, verificamos o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade das leis municipais que autorizaram o pagamento de complementação de aposentadorias aos servidores municipais (ADI nº 21333155-46.2015.8.26.0000).

Decisão da Ministra Cármen Lúcia deu provimento ao recurso extraordinário impetrado pela Prefeitura de Valinhos, para o fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei 4.878/2013 e mantido o pagamento das complementações de aposentadorias concedidas anteriormente à referida lei, independentemente do desconto de contribuição. Arquivo 16, deste evento.

##### **B.1.3. PRECATÓRIOS**

O Município não editou lei regulamentando o artigo 105 das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme preconiza a EC 99/2017, todavia, não possuía em 31.12.2017 nenhum precatório ou requisitório em aberto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**B.2. IEG-M – I-FISCAL – “B”**

Nessa dimensão do IEGM apuramos o seguinte:

**Despesas com Ligas/Federações/Associações**

A Prefeitura realizou despesas com mensalidades, taxas de inscrição de atletas e anuidades, em favor de Ligas, Federações e Associações Esportivas que somaram até o segundo quadrimestre, R\$ 76.852,12. Salvo mais lúcido entendimento referidas despesas são irregulares, não cabendo ao município custear gastos dessa natureza. Docs. no Arquivo 05 deste evento.

**B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

**1. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Fixado pela Lei 4.369, de 27/11/2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86
RGA DECRETOS nºS: 7428/09; 7578/10; 7790/11; 8087/12; 8355/13; 8590/14; 8843/2015 E <b>9113/16</b>	R\$ 13.644,64	R\$ 13.644,64	R\$ 23.977,16
(+) 6,57 % = RGA 2017 em 26/01/2017 – Lei Municipal nº 5.398/2017	R\$ 15.182,39	R\$ 15.182,39	R\$ 26.679,39

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram todos fixados pela Lei Municipal nº 4369, de **27/11/2008 em R\$ 16.456,86** e, desde então, foram sendo revisados anualmente pelos seguintes **Decretos do Poder Executivo**: 7.428/2009; 7.578/2010; 7.790/2011; 8.087/2012; 8.355/2013; 8.590/2014; 8.843/2015; 9.113/2016 e Lei Municipal 5.398/2017.

Tal ocorrência foi consignada pela fiscalização nos relatórios das contas de 2011 a 2013 (TCs: 1056/026/11, 1645/026/12 e 1713/026/13), posto que referidas revisões deveriam ter sido submetidas ao Poder Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



Em 2017, o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa nº 5.398 de 26/01/2017, fixou novamente os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários, em R\$ 26.679,39 e R\$ 15.182,39, respectivamente.

O procedimento é inconstitucional. Nos termos do inciso X do artigo 37, os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Assim sendo, é **obrigatória a edição de lei de iniciativa da Câmara fixando os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários para cada legislatura**. Em outras palavras, vale dizer, que à Câmara compete dizer qual será o valor do subsídio do próximo prefeito. Não pode este, de próprio punho, decidir qual será a sua remuneração.

À situação que já era irregular, somou-se o fato de que, em 07/03/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 4.369, de 27/11/2008 que autorizava o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários por Decreto e mediante aplicação do mesmo percentual concedido aos servidores municipais (acordão constante do arquivo 13, do evento 19), determinando que a partir da liminar (agosto/2017) cessassem os pagamentos irregulares, reconhecendo, todavia, a irrepetibilidade dos valores recebidos irregularmente desde 2009.

Em face dessa decisão, os subsídios retornaram ao valor fixado pela Lei nº 4.369, de 27/11/2008, ou seja, **R\$ 16.456,86**.

Desta decisão, o Prefeito de Valinhos propôs embargos de Declaração (arquivo 14, do evento 19) sustentando: a) a existência de contradições e dúvidas no acordão; b) que o retorno dos subsídios ao valor fixado em 2008 desconsideraria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



uma inflação acumulada de 60%; c) que haveria prejuízos aos funcionários da área de saúde, aposentados e pensionistas. Argumentando, a final, que a solução mais justa seria considerar congelado o subsídio em agosto de 2017 (**quando deferida a liminar**), não podendo mais haver aumentos desde então.

Os embargos foram rejeitados (arquivo 15, do evento 19), valendo transcrever o seguinte trecho da r. decisão:

*"O alcance da decisão é claro: invalidou-se o **art. 3º da Lei 4.369/08** com efeitos **ex tunc**, desde o seu nascedouro, ressaltando-se **apenas e tão somente** a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (agosto de 2017), dado o seu caráter alimentar."*

*"Assim, após agosto de 2017, a remuneração dos agentes políticos deveria observar a legislação anterior à norma declarada inconstitucional, **sem** a possibilidade de manutenção dos valores recebidos a maior." **Ou seja, retornar ao valor de R\$ 16.456,86 fixado pela Lei 4.369/2008 (informação nossa)***

*"Em verdade, a segunda "interpretação" sugerida pelo embargante implicaria a convalidação de todos os reajustes realizados, desde 2008 a 2017, com base no art. 3º da Lei 4.369/08. Seria como reformar a decisão deste Eg. Órgão Especial, passando-se a conferir efeitos **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da liminar."*

O Executivo, diante dessa decisão, iniciou tratativas junto ao Legislativo acerca dos problemas que, (**segundo a Prefeitura**) seriam causados com a redução dos subsídios e, por iniciativa de três vereadores, foi elaborado o Projeto de Lei 72/2018, convertido na Lei nº 5616, de 28 de março de 2018 (arquivo 16, do evento 19).

Referida Lei além de fixar os subsídios no curso da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



própria legislatura (ao arrepio do inciso VI do artigo 29 da CF) elevou o valor de R\$ 26.679,39 (que havia sido fixado pela lei nº 5398 de janeiro de 2017), para R\$ 28.432,21 os subsídios do Prefeito e do Vice e dos Secretários de R\$ 13.644,64 para R\$ 16.179,87, **retroagindo ainda os seus efeitos a agosto de 2017.**

Salvo mais lúcido entendimento a Lei nº 5616, de 28/03/2017 é inconstitucional.

Nesse sentido, transcrevemos trechos do V. Acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF) exarado no Recurso Extraordinário nº 1.064.365 SP, interposto pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (arquivo 17, do evento 19), contendo a seguinte decisão:

***"A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal".***

***"Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão".***

***"Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, §1º do RISTF)".***

Resta, portanto, incontestável, a inconstitucionalidade da fixação de subsídios dentro da própria legislatura.

As informações acima já haviam sido relatadas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



acompanhamento das contas do primeiro quadrimestre do ano em curso. Nesta oportunidade acrescentamos a informação de que o Executivo impetrou embargos declaratórios na ação direta de Inconstitucionalidade que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 4.360, de 27/11/2008 e obteve a revogação da liminar anteriormente deferida que determinava o retorno dos subsídios ao valor fixado pela mencionada lei 4.360/2008, permitindo assim a manutenção dos valores estabelecidos pela Lei 5.616, de 28/03/2018 que fixou os subsídios, ou seja, R\$ 28.432,21 ao Prefeito e R\$ 16.179,87 à Vice-Prefeita e Secretários (arquivo 06 deste evento).

No arquivo 07 deste evento seguem cópias das folhas de pagamento do Senhor Prefeito e Vice-Prefeito do segundo quadrimestre de 2018.

## **2. CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS**

Neste segundo quadrimestre, além dos servidores comissionados que já informamos no relatório do primeiro quadrimestre, foram admitidos outros quarenta (40) totalizando 166 servidores comissionados no quadro de pessoal. As contratações efetuadas foram para os cargos comissionados de "diretor de departamento" e "chefe de seção".

Somente para o Gabinete do Prefeito onde já havia 48 servidores comissionados, sendo 41 "assessores de políticas públicas" foram contratados: mais 02 (dois) "assessores de políticas públicas"; 01 "diretor de departamento"; 04 (quatro) "Chefes de seção" e 02 (dois) "assessores especiais de políticas públicas". Totalizando 57 (cinquenta e sete) comissionados no Gabinete do Prefeito. Arquivo 08 deste evento.

Os outros 31 (trinta e um comissionados) nos cargos de "diretor de departamento" e "chefe de seção" contratados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



neste segundo quadrimestre de 2018 foram lotados nas diversas Secretarias.

**Registre-se que as despesas com pessoal saltou de 49,71% em dezembro de 2017 para 51,09% em agosto de 2018, representando um aumento de R\$ 20.170.126,73.**

**Atribuições dos cargos comissionados**

Conforme consta do arquivo 20 do evento 19, a Prefeitura editou a Lei nº 5.629 de 19/04/2018, "estabelecendo a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos". A partir de fls. 54 da referida lei constam os cargos em comissão que comporão o quadro de pessoal no total de 207 (duzentos e sete).

Da mencionada lei consta ainda, a partir de fls. 70, as atribuições dos cargos em comissão ora contratados, de cuja leitura forçoso reconhecer que não atendem às disposições do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, posto se tratarem de atribuições técnicas e não políticas (*em que pese o nome dado ao cargo*) como devem ser as exercidas por comissionados. Nesse sentido, confirmam-se os cargos e respectivas atribuições:

**1. Diretor do Depto:**

- a) *assessorar diretamente o Prefeito, os Secretários ou o Chefe de Gabinete do Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal;*
- b) *planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades da unidade, respondendo pela sua atuação;*
- c) *decidir sobre as questões afetas à sua unidade administrativa e os pedidos de certidões, quando a matéria não for de alçada superior;*
- d) *controlar a frequência de seus servidores subordinados*
- e) *emitir pareceres sobre as consultas que lhe forem formuladas pelo Chefe do Executivo ou por seu respectivo Secretário;*
- f) *proferir despachos no âmbito de sua competência;*
- g) *autenticar documentos afetos à sua área;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



- h) *manter os registros necessários aos serviços afetos ao Departamento;*
- i) *proceder a avaliação do desempenho dos servidores lotados no Departamento;*
- j) *comunicar as transferências de bens móveis, para atualização de registro;*
- k) *apresentar, anualmente ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade.*
- l) *participar das programações oficiais do Município;*
- m) *controlar prazos;*
- n) *visar os documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que compõem o Departamento, encaminhando-os à apreciação de seu superior imediato;*
- o) *solicitar a realização de sindicâncias para a apuração de irregularidades no serviço público, bem como a instauração de processos administrativos, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores;*
- p) *zelar e fazer zelar pela conservação dos materiais e demais equipamentos sob sua responsabilidade;*
- q) *desenvolver outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário*

**2. Chefe de Seção:**

- a) *assessorar diretamente o Prefeito, os Secretários ou o Chefe de Gabinete do Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal;*
- b) *dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;*
- c) *decidir sobre as questões afetas à sua subunidade administrativa, quando a matéria não for de alçada superior;*
- d) *exarar, nos processos e outros documentos, informações, pareceres de sua alçada, prolatando despachos interlocutórios ou ordenatórios, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;*
- e) *determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão;*
- f) *controlar a tramitação de papéis e documentos de interesse administrativo pela sua subunidade;*
- g) *controlar prazos;*
- h) *controlar a frequência de seus servidores subordinados;*
- i) *inspecionar, periodicamente, as equipes sob suas ordens, dando-lhes a competente orientação;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



- j) exercer vigilância no sentido de dotar as equipes e turmas, de materiais e equipamentos, além da postura necessária, para a segurança de seu trabalho;
- k) diligenciar para que os servidores de sua área portem-se com urbanidade e polidez;
- l) zelar e fazer zelar pela disciplina de seus subordinados;
- m) elaborar as escalas de serviço dos servidores sob sua chefia;
- n) propor ao seu superior imediato a escala de férias de seus subordinados;
- o) reunir, periodicamente, os servidores subordinados, ouvindo sugestões ou discutindo assuntos diretamente ligados às atividades que lhe estão afetas;
- p) propor ao seu superior imediato as medidas necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços;
- q) prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão;
- r) apresentar, anualmente, ao seu superior imediato relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela sua subunidade;
- s) executar outras atribuições que forem cometidas pelo Diretor de Departamento;

**3. Assessor de Políticas Públicas:**

- a) assessorar diretamente o Prefeito, os Secretários ou o Chefe de Gabinete do Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal;
- b) dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;
- c) exarar, nos processos e outros documentos, informações, pareceres de sua alçada, prolatando despachos interlocutórios ou ordenatórios;
- d) decidir sobre as questões afetas à sua competência, quando a matéria não for de alçada superior;
- e) controlar a tramitação de papéis e documentos de interesse administrativo sob sua responsabilidade;
- f) controlar prazos;
- g) propor ao seu superior imediato as medidas necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços;
- h) prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão;
- i) apresentar, anualmente, ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos sob sua responsabilidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**4. Assessor Especial de Políticas Públicas:**

- a.) *assessorar diretamente o Prefeito, os Secretários ou o Chefe de Gabinete do Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal;*
- b.) *desempenhar funções de integração e colaboração política e técnica com os demais Municípios integrantes da RMC - Região Metropolitana de Campinas;*
- c.) *desempenhar funções de integração e colaboração política e técnica com os diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais;*
- d.) *desenvolver estudos e ações de cunho político e técnico em relação aos seguintes temas, exemplificativamente: administração regional, recursos hídricos, logística, preservação do patrimônio histórico e/ou cultural*
- e.) *dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;*
- f.) *exarar, nos processos e outros documentos, informações, pareceres de sua alçada, prolatando despachos interlocutórios ou ordenatórios;*
- g.) *decidir sobre as questões afetas à sua competência, quando a matéria não for de alçada superior;*
- h.) *controlar a tramitação de papéis e documentos de interesse administrativo sob sua responsabilidade;*
- i.) *controlar prazos;*
- j.) *propor ao seu superior imediato as medidas necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços;*
- k.) *prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão;*
- l.) *apresentar, anualmente, ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos sob sua responsabilidade*

Assim, em que pesem as recomendações desta Corte permanecem inobservadas as disposições constitucionais acerca da contratação de comissionados.

Com efeito, a regra geral de admissão ao quadro do funcionalismo é o concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo dispõe expressamente o inciso II do artigo 37, da Constituição Federal.

A admissão de servidores sem o certame por opção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



político-legislativa é medida que a Constituição trata como excepcional, já que como dito acima, a regra é o concurso, a fim de se prestigiar os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência (art. 37 caput da CF).

### **3) REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

Efetuada as análises por amostragem nos processos de concessão de recursos ao terceiro setor, encontramos falhas em alguns deles que, inobstante não maculem todo o procedimento, merecem alerta e recomendação ao Município para que providencie a sua regularização, sob pena de, em caso de reincidência, serem julgados irregulares os repasses efetuados.

Assim sendo, e considerando o princípio da relevância, vez que as falhas encontradas, repita-se, não ensejam o decreto de irregularidade dos repasses, relacionamos abaixo aquelas encontradas em análise por amostragem para, se assim entender o Senhor Relator, seja recomendado ao Órgão a adoção de medidas tendentes a regularizar seus procedimentos:

- Não havia no corpo dos documentos fiscais nenhuma indicação acerca do número do ajuste, lei autorizadora e órgão que repassou o recurso (inciso VI do art. 176 das Instruções 02/2016);
- Os processos não estavam formalizados adequadamente (apenas dispostos em caixas, em folhas não numeradas), dificultando os trabalhos da fiscalização, notadamente quanto a sequencia dos documentos de despesa frente à relação das mesmas, ou seja, as notas fiscais não estavam na mesma ordem constante da relação;
- Despesa com bebida alcóolica que, embora de pequeno valor, não deve ser custeada com recurso público (Centro Infantil Tia Nair - homenagem ao presidente);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



- Os sites das entidades não trazem informações completas sobre a prestação de contas dos recursos recebidos.

**PERSPECTIVA C: ENSINO**

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, apresentaram os seguintes resultados:

DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,60%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	22,67%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	21,99%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	25,60%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	22,67%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	21,99%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	104,89%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	104,89%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	104,89%

*Dados extraídos do Sistema AUDESP: Arquivo 09 deste evento.*

**C.2. IEG-M – I-EDUC – “C”**

Sob amostragem, constatamos o seguinte:

**1) CONSELHOS**

**a) Conselho de Alimentação Escolar**

Requisitamos as Atas do Conselho de Alimentação Escolar do 2º quadrimestre do exercício em curso, cujas cópias estão acostadas aos arquivos 10A a 10D, deste evento.

Foram realizadas no período três reuniões, uma em maio e outras duas no mês de junho (a reunião marcada para o dia 17/05 – arquivo 10A, não se realizou por falta de quórum).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



Nada de relevante foi tratado na reunião do dia 24 de maio.

Na reunião do mês de junho estava presente o Secretário da Educação a fim de solicitar aos membros do Conselho que emitissem os pareceres no sistema do FNDE – Fundo Nacional de desenvolvimento da educação dos períodos 2015/2016 e 2016/2017. Alertou que a ausência desses pareceres comprometia o repasse de verba federal para a merenda escolar.

Alegando tratar-se de período cujo mandato pertencia a outros membros a emissão dos pareceres não se concretizou.

Nova reunião foi realizada no dia 19 de junho quando então o conselho inseriu nos sistemas do FNDE os referidos pareceres.

Ressalte-se que as atas das reuniões não fazem qualquer referência acerca da qualidade da merenda, aceitação pelos alunos, cumprimento do cardápio, higiene das cozinhas, visitas às escolas. Enfim, não constatamos das mesmas nenhum assunto relevante envolvendo as atribuições do CAE.

**b) Conselho Municipal de Educação**

Através das Atas do Conselho Municipal de Educação do primeiro semestre do ano em curso, constatamos uma atuação muito acanhada do Órgão. Não há registro de que seus membros tenham saído em visita às escolas a fim de verificar efetivamente as necessidades e problemas enfrentados pelos Diretores e Coordenadores. Ainda segundo leitura das Atas não se constata o desfecho de assuntos colocados em pauta durante as reuniões.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 3.111/97, com a nova redação dada pela Lei nº 4676, de 12 de maio de 2011, as principais atribuições do Conselho Municipal de Educação consistem em: elaborar normas, deliberar sobre o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



currículo da rede municipal, responder aos questionamentos e dúvidas da sociedade e fiscalizar a execução das políticas públicas. Salvo mais lúcido entendimento, não se verifica das atas das reuniões o atendimento satisfatório dessas atribuições. Atas no arquivo 11 deste evento.

**c) Conselho do FUNDEB**

Conforme Atas constantes do arquivo 12 deste evento verifica-se que apenas cerca de 50% dos membros comparecem às reuniões do Conselho.

O Parecer do Conselho do Fundeb que deveria ter sido encaminhado ao Audeps até 02/08/2018 ainda não foi entregue.

**2) RECURSOS DO FUNDEB**

Através de leitura das Atas do Conselho do Fundeb, constatamos, por ocasião do acompanhamento das Contas do 1º quadrimestre, que servidores lotados na Secretaria da Educação (merendeiras, ajudante geral e agente administrativo) prestaram serviços durante a "Festa do Figo" do Município e o serviço extraordinário teria sido pago com recursos do Fundeb. O setor financeiro informou naquela oportunidade que a Prefeitura estaria providenciando a restituição do montante à conta Fundeb. Em acompanhamento do 2º quadrimestre o Departamento de Finanças comprovou a restituição do montante de R\$ 45.677,45 à conta da Educação, conforme documentos acostados ao arquivo 13 deste evento.

**PERSPECTIVA D: SAÚDE**

**D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,13%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,61%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,10%

*Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no arquivo 04 deste evento.*

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

**Do Conselho Municipal de Saúde**

A Lei Municipal nº 2387, de 25/06/1991 que criou o Conselho Municipal de Saúde dispôs em seu artigo 4º as atribuições do Conselho. Arquivo 14H, deste evento.

Dentre as referidas atribuições destacamos:

- Desenvolver e propor ações de saúde dentro do quadro de diretrizes básicas e prioritárias previstas em lei;
- Deliberar, analisar, fiscalizar e apreciar o funcionamento e a qualidade do sistema de saúde;
- Definir, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;
- Apreciar e deliberar sobre a prestação de contas encaminhada pela Secretaria de Saúde;
- Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao sistema de saúde, de serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer da Secretaria Municipal de Saúde;
- Elaborar propostas orçamentárias;
- Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis dos quadros de pessoal dos serviços públicos integrantes do SUS, bem como a distribuição por turno de trabalho, carga horária e escala de plantões;
- Estabelecer critérios de controle e fiscalização do SUS, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividade, recomendando mecanismos para correção das distorções.

Inobstante as atribuições do Conselho de Saúde dispostas em apertada síntese acima, verifica-se pelas Atas constantes do arquivo 14 deste evento, que os trabalhos da Comissão estão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



resumidos à aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, com base em Relatórios que são emitidos pela Secretaria da Saúde e aprovados pela Comissão Fiscal do Conselho de Saúde.

Com efeito, conforme se pode ver dos arquivos 14A a 14G, deste evento, os relatórios da Secretaria de Saúde aprovados pelo Conselho Fiscal do CMS, consistem em quadros contendo a origem da conta, tais como: "gestão sus", "assistência farmacêutica", "pab", "mac"; consta ainda do quadro o saldo inicial, as entradas de recursos, rendimentos, saídas e saldo final. Não há individualização das despesas para verificação dos membros do Conselho, prioritariamente quanto ao destino desses recursos.

Assim, com base nessas informações o Conselho Municipal de Saúde edita uma Resolução mensal, padronizada, aprovando as contas do Fundo Municipal de Saúde. Cópias das Resoluções no arquivo 14, deste evento.

Ao menos com base nos documentos encaminhados a este Tribunal forçoso reconhecer, smj, que os trabalhos desenvolvidos pelo CMS não correspondem na integridade às atribuições que lhe fora confiada pela legislação pertinente.

**PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

**E.1. IEG-M - I-AMB**

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

**PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

**F.1. IEG-M - I-CIDADE - B+**

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Não constatamos divergências entre os dados informados durante a fiscalização e aqueles inseridos no Sistema Audesp.

**G.2. IEG-M – I-GOV TI –B**

Verificamos por amostragem o Portal da Transparência do Município. Em que pese certa dificuldade para localização dos dados está possibilitando a pesquisa de receitas, despesas e licitações. Quanta às licitações é necessário que sejam efetuadas melhorias no site de forma que sejam elencadas de acordo com o número da licitação por modalidade e que o contrato, quando haja, seja inserido na mesma relação. Além disso, poucos dados estão sendo disponibilizados no item licitações. Não consta nenhuma das atas do certame.

- **E-SIC** - Do e-SIC consta apenas dois pedidos e nenhuma resposta. Fato que causa estranheza.

**PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

**H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	10.746.989.18-5
	Interessado:	Marcio Xavier da Silva
	Objeto:	Apresenta denuncia requerendo providências deste Tribunal de Contas para suspensão dos efeitos da Lei 5.616/2018 que fixou subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
	Procedência:	No item B.3 deste Relatório cuidamos dos subsídios dos Agentes Políticos de que trata a denuncia apresentada. De nossa parte entendemos que a mesma é procedente, conforme expusemos no mencionado item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções, tendo em vista a entrega extemporânea e a ausência de remessa de documentos ao Sistema Audesp, conforme relatório no arquivo 15 deste evento.

O descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal será analisado no fechamento do exercício.

**CONCLUSÃO**

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

**A.1.1 - Controle Interno**

- Servidores nomeados para controle interno lotados em cargos com jornada integral que impossibilitam o desenvolvimento eficaz das ações da controladoria;

**A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO**

- Abertura de crédito adicional indicando como recurso excesso de arrecadação que não se verificou no exercício;

**B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

- Despesas com pessoal que excedeu o percentual previsto no artigo 59, § 1º, inciso II da LRF - 51,09%;

**B.2. IEG-M - I-FISCAL - "B"**

- Despesas smj, irregulares com Ligas /Federações /Associações Esportivas - no valor de R\$ 76.852,12

**B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

**1.Subsídios dos agentes políticos**

- A Lei nº 5616/2018 além de fixar os subsídios no curso da própria legislatura (ao arrepio do inciso VI do artigo 29 da CF)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



elevou o valor dos subsídios do Prefeito de R\$ 26.679,39 (que havia sido fixado pela lei nº 5398 de janeiro de 2017), para R\$ 28.432,21 e do Vice e dos Secretários de R\$ 13.644,64 para R\$ 16.179,87, retroagindo ainda os seus efeitos a agosto de 2017. Salvo mais lúcido entendimento a Lei nº 5616, de 28/03/2017 é inconstitucional.

## **2. Contratação de Comissionados**

- Contratação de grande número de comissionados elevando o percentual de despesas e para cargos cujas atribuições não atendem ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

## **3. Repasses ao Terceiro Setor**

- Falhas nos processos de repasses ao terceiro setor que, smj, ensejam recomendações ao Município para que adote providências para regularização dos procedimentos e formalização dos referidos repasses;

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – “C”**

- Atuação dos Conselhos Municipais de Educação que não atendem as atribuições que lhes foram conferidas pelas respectivas legislações de criação. Necessidade de urgente intensificação dos trabalhos desses importantes entes de fiscalização dos serviços públicos essenciais;

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- Atuação do Conselho Municipal de Saúde que não atende as atribuições que lhe fora conferida pela respectiva legislação de criação. Necessidade de urgente intensificação dos trabalhos desse importante ente de fiscalização dos serviços públicos essenciais;

### **G.2. IEG-M – I-GOV TI –B**

- Necessidade de aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Município de modo a simplificar as pesquisas a fim de cumprir efetivamente o seu papel, qual seja, permitir que todos tenham condição de acesso.

## **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Entrega extemporânea e ausência de remessa de documentos ao Sistema Audeesp.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR/3



À consideração de Vossa Senhoria.

UR.3, em 10 de outubro de 2018.

***Maria de Lourdes Valarini Belozo***  
*Chefe Técnica da Fiscalização*